



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO (60001) - 0601095-45.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

**REQUERENTE: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS, ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR**

**Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**REQUERIDO: ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/ CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS, ELEICAO 2026 MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO SENADOR**

**Representante do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A**

**Representante do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A**

### **EMENTA**

**ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. COLIGAÇÃO CONSTITUÍDA PARA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA DIVERSA. ACOLHIMENTO. INSERÇÃO DE 30 SEGUNDOS. FOTOGRAFIA AUTÊNTICA. RECURSOS GRÁFICOS DE PÓS-PRODUÇÃO. CONTEXTUALIZAÇÃO DA PASSAGEM DO TEMPO. TRUCAGEM OU MONTAGEM ILÍCITA. INOCORRÊNCIA. CONTEÚDO DISCURSIVO. LONGEVIDADE NO EXERCÍCIO DE MANDATOS. ALTERNÂNCIA DE PODER. METÁFORAS ELEITORAIS. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PERDA DE TEMPO NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. DESCABIMENTO. ORDEM INIBITÓRIA GENÉRICA. VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra decisão monocrática que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Alagoas Gigante, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto a ela, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e julgou improcedentes os pedidos formulados contra candidata ao Senado Federal, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
2. A representação impugna inserção televisiva de 30 segundos, intitulada “Em 40 anos muita coisa mudou”, que utilizou fotografia autêntica de candidato adversário, datada de 1995, submetida a recursos gráficos destinados a conferir aparência de registro antigo e justaposta a fotografia colorida de 2020. A peça também empregou expressões como “preso ao passado”, “Alagoas não tem dono” e “libertou o povo de Maceió”.

## II. Questões em discussão

3. Discute-se: (i) a legitimidade passiva de coligação constituída para a eleição de Governador e Vice-Governador em representação relativa a propaganda veiculada na cota destinada à eleição para o Senado Federal; (ii) se os recursos gráficos empregados sobre fotografia autêntica configuram trucagem ou montagem vedada pelo art. 54 da Lei nº 9.504/1997; e (iii) se as expressões utilizadas na propaganda ultrapassam os limites da crítica política e configuram propaganda eleitoral ilícita.

## III. Razões de decidir

4. A legitimidade passiva em representação relativa à propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito deve guardar correspondência com a titularidade da respectiva cota de transmissão e com a responsabilidade jurídica pela propaganda. A Coligação Alagoas Gigante foi constituída para a disputa dos cargos de Governador e Vice-Governador, enquanto a candidatura ao Senado Federal integra a Coligação Alagoas Gigante II, titular da correspondente cota de propaganda. A coincidência das agremiações integrantes e a semelhança das denominações não afastam a autonomia dos respectivos registros. Ilegitimidade passiva mantida.
5. A utilização de fotografia autêntica de 1995 em preto e branco, acompanhada de textura de película, riscos e outros elementos destinados a representar visualmente a passagem do tempo, não configura, no caso, trucagem ou montagem ilícita. Os recursos de pós-produção não alteraram a realidade retratada, não criaram fato inexistente nem se mostraram aptos a induzir o eleitor em erro, exercendo função narrativa coerente com o conteúdo da propaganda.
6. As expressões “preso ao passado”, “Alagoas não tem dono” e “libertou o povo de Maceió”, examinadas no contexto integral da inserção, constituem recursos retóricos relacionados à longevidade da atuação política do candidato adversário e à defesa da alternância de poder. Ausentes imputação de fato sabidamente inverídico, atribuição literal de conduta criminosa ou agressão pessoal desvinculada do debate eleitoral, prevalecem a liberdade de manifestação do pensamento e o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral.
7. Reconhecida a licitude da propaganda, não incide a penalidade de perda de tempo prevista no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. Igualmente incabível ordem inibitória genérica destinada a impedir manifestações futuras, diante da vedação à censura prévia.

## IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e desprovido.

**Tese de julgamento:** “1. A coligação constituída para determinada eleição majoritária não possui legitimidade passiva para responder por propaganda veiculada em cota de horário eleitoral gratuito pertencente a coligação autônoma formada para cargo majoritário diverso. 2. Recursos gráficos de pós-produção aplicados a fotografia autêntica, quando destinados à contextualização temporal e desprovidos de aptidão para falsear a realidade ou induzir o eleitor em erro, não configuram trucagem ou montagem ilícita. 3. Expressões metafóricas relacionadas à longevidade no exercício de mandatos e à alternância de poder inserem-se nos limites da crítica político-eleitoral quando não veiculam fato sabidamente inverídico, imputação criminosa ou agressão pessoal desvinculada do debate público.”

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, arts. 5º, IV e IX, e 220, § 2º; Lei nº 9.504/1997, arts. 47, 51, 53 e 54; CPC, arts. 485, VI, e 487, I; Código Eleitoral, art. 242; Resolução-TSE nº 23.610/2019, arts. 10, 38, § 2º, e 74.

**Jurisprudência relevante citada:** TSE, REspEl nº 060034622, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, j. 11/12/2020; TSE, Rp nº 060144359, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 25/10/2022; TSE, Rp nº 060121584, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 03/10/2022; TSE, Rp nº 060155188, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo e por José Renan Vasconcelos Calheiros (ID 10536072) e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

## 1. Relatório

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo e por José Renan Vasconcelos Calheiros, candidato ao cargo de Senador da República pelo Estado de Alagoas, contra a decisão monocrática de ID 10531867, proferida por esta Relatoria no exercício da função de Juiz Auxiliar da Propaganda.

A decisão recorrida acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Alagoas Gigante e extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto a ela, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito remanescente, julgou improcedentes os pedidos formulados contra Marina Antunes Candia e Figueiredo (Marina JHC), com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, afastando a ocorrência de ilícito eleitoral na inserção televisiva impugnada.

Na origem, os representantes questionaram propaganda eleitoral gratuita de 30 segundos, intitulada “Em 40 anos muita coisa mudou”, veiculada nos dias 5 e 6 de setembro de 2026, sob a identificação “SENADORA MARINA JHC 456”.

Alegaram, em síntese, que a propaganda teria utilizado fotografia de José Renan Vasconcelos Calheiros datada de 1995, em preto e branco e submetida a tratamento gráfico com textura de película riscada, pontos de sujeira e fita adesiva, justaposta a fotografia colorida de 2020. Sustentaram que tais recursos configurariam trucagem, montagem e efeitos especiais vedados pelo art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 74 da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Também impugnaram o conteúdo verbal da peça, especialmente as expressões “tem uma coisa que nunca mudou: Renan Calheiros no poder”, “esse tempo que o nosso povo vive preso ao passado vai chegar ao fim” e “a gente libertou o povo de Maceió”, por entenderem que extrapolariam os limites da crítica política e produziriam artificialmente estados mentais de rejeição ao candidato adversário.

Postularam, assim, a suspensão da propaganda e, ao final, a aplicação da penalidade de perda de tempo no horário eleitoral gratuito, além de ordem inibitória destinada a impedir veiculações semelhantes.

O pedido de tutela provisória foi indeferido no ID 10513806. Após a apresentação de contestação conjunta (ID 10516656), a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, no ID 10521507, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Alagoas Gigante e, no mérito, pela improcedência da representação.

Sobreveio, então, a decisão recorrida.

Nas razões de ID 10536072, os recorrentes defendem, preliminarmente, a legitimidade passiva da Coligação Alagoas Gigante, ao argumento de que existiria unidade político-partidária entre ela e a Coligação Alagoas Gigante II. No mérito, reiteram que os recursos gráficos empregados na fotografia configuram trucagem e efeitos especiais vedados pela legislação eleitoral e que as expressões utilizadas na propaganda ultrapassam os limites da crítica política, degradando a imagem do candidato adversário.

Requerem o provimento do recurso, com o reconhecimento da ilicitude da propaganda, a aplicação da sanção prevista no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e a vedação de nova exibição do material.

As recorridas apresentaram contrarrazões no ID 10539209, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer de ID 10540994, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento integral do recurso.

É o relatório.

## VOTO

### **2. Admissibilidade**

O recurso é tempestivo.

A decisão recorrida foi publicada em 15 de setembro de 2026, às 10h45min, e o recurso foi protocolizado em 16 de setembro de 2026, às 20h56min (ID 10536072), dentro do prazo previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, c/c os arts. 7º e 25 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Também estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive a regularidade da representação processual, conforme instrumentos constantes dos IDs 10512793, 10512794, 10512796 e 10512797.

Conheço, portanto, do recurso.

### **3. Preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Alagoas Gigante**

Os recorrentes pretendem reformar o capítulo da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da Coligação Alagoas Gigante.

Sustentam que essa coligação e a Coligação Alagoas Gigante II integram a mesma estrutura político-partidária, composta pelas mesmas agremiações, de modo que a existência de registros distintos e a utilização do algarismo “II” na denominação não seriam suficientes para afastar sua responsabilidade.

A tese não procede.

A inserção impugnada promoveu a candidatura de Marina JHC ao Senado Federal, com a identificação expressa “SENADORA MARINA JHC 456” (IDs 10512791 e 10512798).

O DRAP juntado no ID 10516659 demonstra que a candidatura de Marina Antunes Candia e Figueiredo ao Senado Federal integra a **Coligação Alagoas Gigante II**, registrada no Processo nº 0600799-23.2026.6.02.0000.

A **Coligação Alagoas Gigante**, incluída no polo passivo da representação, foi constituída sob o DRAP nº 0600757-71.2026.6.02.0000 para a disputa dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas.

Essa distinção não é meramente nominal.

A legitimidade passiva em representação que questiona propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito deve guardar correspondência com a titularidade da respectiva cota de transmissão e com a responsabilidade jurídica pela propaganda questionada. As cotas de propaganda são atribuídas e geridas de forma própria em cada eleição majoritária, conforme a disciplina dos arts. 47 e 51 da Lei nº 9.504/1997.

Desse modo, a Coligação Alagoas Gigante, constituída para a disputa ao Governo do Estado, não detém a cota de inserções destinada à eleição para o Senado Federal, titularizada pela Coligação Alagoas Gigante II.

A coincidência das agremiações integrantes ou a semelhança entre as denominações não afasta a autonomia dos respectivos registros nem transfere à primeira

a responsabilidade jurídica pela propaganda veiculada pela segunda.

A individualização dos atos partidários formalizados mediante DRAP encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que reconhece a autonomia dos registros e das relações jurídicas deles decorrentes (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060034622, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, publicado em sessão em 11/12/2020).

A conclusão torna-se ainda mais evidente diante do pedido de aplicação da penalidade de perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito, prevista no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. Não seria juridicamente admissível atingir a cota de propaganda destinada à eleição para Governador em razão de conteúdo veiculado no espaço reservado à candidatura ao Senado Federal.

Eventuais abreviações utilizadas pelas partes ou equívocos de cadastramento no sistema eletrônico tampouco alteram o DRAP ou conferem à Coligação Alagoas Gigante titularidade sobre a propaganda questionada.

Deve ser mantida, portanto, a decisão que reconheceu sua ilegitimidade passiva ad causam e extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto a ela, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

#### **4. Recursos gráficos. Inocorrência de trucagem ou montagem vedada**

No mérito, a primeira controvérsia diz respeito aos recursos visuais empregados na inserção televisiva.

Os recorrentes sustentam que a fotografia de Renan Calheiros datada de 1995, apresentada em preto e branco, com textura de película envelhecida, riscos, sujeira simulada e fita adesiva, caracteriza montagem, trucagem e efeitos especiais vedados pelo art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 74 da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Não lhes assiste razão.

O material juntado aos autos demonstra que a propaganda, após mencionar transformações ocorridas ao longo das últimas quatro décadas, apresenta fotografia de Renan Calheiros datada de 1995, em preto e branco e com recursos gráficos destinados a conferir aparência de registro antigo. Em seguida, exibe fotografia do mesmo candidato, datada de 2020, em cores.

É incontroverso que ambas as fotografias são autênticas e retratam o candidato em momentos reais de sua trajetória pública (IDs 10512791 e 10536072).

Não houve criação de fato inexistente, alteração da fisionomia do candidato, fabricação de cena fictícia ou produção de conteúdo sintético capaz de induzir o eleitor a acreditar na ocorrência de acontecimento que não existiu.

Nesse contexto, os recursos de pós-produção empregados na fotografia de 1995 desempenham função narrativa: reforçam visualmente a passagem do tempo, em

coerência com a própria mensagem da propaganda, que contrapõe mudanças tecnológicas ocorridas durante quatro décadas à permanência do adversário na vida política.

A vedação do art. 54 da Lei nº 9.504/1997, reproduzida pelo art. 74 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, não pode ser compreendida de forma dissociada da finalidade da norma. O que se busca impedir é a manipulação apta a falsear a realidade e comprometer a livre formação da vontade do eleitor, e não todo e qualquer recurso gráfico inerente à linguagem audiovisual.

No caso, o filtro monocromático, os riscos simulados e os demais elementos gráficos não alteraram o conteúdo factual da fotografia nem lhe atribuíram significado materialmente falso.

Como também consignou a Procuradoria Regional Eleitoral no parecer de ID 10540994, tais elementos apenas contextualizam visualmente épocas distintas, sem indução do eleitor em erro.

Ausentes adulteração factual, deformação da imagem ou manipulação capaz de falsear a realidade, não se configura a trucagem ou montagem ilícita sustentada pelos recorrentes.

Mantém-se, portanto, a improcedência quanto a esse ponto.

## **5. Conteúdo discursivo. Crítica política e liberdade de expressão**

O segundo núcleo recursal dirige-se às expressões “preso ao passado”, “Alagoas não tem dono” e “a gente libertou o povo de Maceió”.

Segundo os recorrentes, a propaganda associa a atuação política de Renan Calheiros a uma situação de cativeiro popular e, com isso, ultrapassa os limites da crítica eleitoral, degradando a imagem do candidato e produzindo artificialmente estados mentais de rejeição.

Também nesse aspecto a decisão deve ser mantida.

A liberdade de manifestação do pensamento e a livre circulação de ideias, asseguradas pelos arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal, assumem especial relevância no debate político-eleitoral.

Por essa razão, a intervenção da Justiça Eleitoral sobre o conteúdo da propaganda deve observar o princípio da intervenção mínima, previsto no art. 38, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, sem prejuízo da repressão às hipóteses em que a manifestação efetivamente ultrapasse os limites estabelecidos pelo ordenamento.

No caso, a propaganda questionada está inserida em debate sobre tema de evidente interesse político: a permanência de determinada liderança no exercício de mandatos ao longo de aproximadamente quatro décadas e a defesa, pela candidata recorrida, de alternância no poder.

Nesse contexto, as expressões impugnadas apresentam natureza predominantemente retórica.

“Preso ao passado” traduz crítica à continuidade de determinado modelo político; “Alagoas não tem dono” constitui afirmação ligada à temporariedade do exercício das funções públicas e à soberania popular; e “libertou o povo de Maceió” é empregada, no contexto da peça, como metáfora de superação de uma forma anterior de gestão.

Não há imputação literal da prática de cárcere privado ou de qualquer outra conduta criminosa. Também não há referência à vida íntima ou familiar do candidato, emprego de expressão de baixo calão ou afirmação factual sabidamente falsa.

A interpretação defendida pelos recorrentes — no sentido de que as expressões imputariam ao candidato condição antidemocrática ou responsabilidade por verdadeiro estado de cativeiro da população — não decorre imediatamente do conteúdo da propaganda, mas de sucessivas inferências que ultrapassam o sentido ordinário das metáforas utilizadas.

O Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente reconhecido que o art. 242 do Código Eleitoral não impede a crítica política, ainda que dura ou ácida, quando vinculada ao debate eleitoral, reservando-se a intervenção judicial para hipóteses excepcionais.

Na Representação nº 060144359, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgada em 25/10/2022, o TSE assentou que críticas políticas fundadas em fatos de conhecimento público devem, em regra, ser enfrentadas no próprio ambiente político, sob a perspectiva do minimalismo judicial, distinguindo-as das manipulações capazes de produzir conteúdo novo e falso.

Em igual sentido, na Representação nº 060121584, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgada em 03/10/2022, reconheceu-se que interpretações críticas sobre a atuação e os posicionamentos públicos de candidato, embora ácidas, encontram proteção na liberdade de manifestação do pensamento quando não ultrapassam os limites legalmente estabelecidos.

Também na Representação nº 060155188, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 28/10/2022, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou a necessidade de ampla liberdade de discussão no processo eleitoral, ressalvadas as hipóteses de discurso de ódio, ataques à democracia e ao Estado de Direito, divulgação de fatos sabidamente inverídicos e mensagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas.

A situação dos autos não se enquadra nessas hipóteses excepcionais.

A mensagem questionada permanece vinculada à trajetória pública do candidato e à crítica à longevidade de sua atuação política. Sua contundência, por si só, não transforma as metáforas empregadas em propaganda eleitoral ilícita.

Eventual discordância ou desconforto com a narrativa deve ser contraposto, prioritariamente, no próprio espaço do debate eleitoral, e não mediante restrição judicial

ao discurso político lícito.

Não se verifica, assim, violação ao art. 51, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, nem criação artificial ilícita de estados mentais na acepção defendida pelos recorrentes.

Reconhecida a licitude da propaganda, igualmente não há fundamento para aplicação da penalidade de perda de tempo prevista no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Do mesmo modo, não cabe ordem inibitória genérica destinada a impedir manifestações futuras de conteúdo semelhante, diante da vedação à censura prévia prevista no art. 220, § 2º, da Constituição Federal e no art. 53, caput, da Lei nº 9.504/1997.

A conclusão coincide, ademais, com os pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral constantes dos IDs 10521507 e 10540994.

## 6. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO por CONHECER do Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo e por José Renan Vasconcelos Calheiros (ID 10536072) e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática de ID 10531867, para:

**a)** manter o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da Coligação Alagoas Gigante e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito quanto a ela, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por não ser titular da cota de propaganda eleitoral gratuita relativa à eleição para o Senado Federal; e

**b)** manter a improcedência dos pedidos formulados contra Marina Antunes Candia e Figueiredo (Marina JHC), com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a licitude da inserção televisiva veiculada nos dias 5 e 6 de setembro de 2026 e, consequentemente, afastando os pedidos de aplicação da sanção de perda de tempo no horário eleitoral gratuito e de expedição de ordem inibitória genérica sobre manifestações futuras.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**  
Relator

